



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e resarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549525915>

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549525915>